RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.868 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: JOSE GIOVENARDI
RECDO.(A/S)	: ROSANA MARA DOMINGUES ANDRADE DE SOUZA
ADV.(A/S)	: RENATO MELILLO FILHO
ADV.(A/S)	: GLAUCIA AUXILIADORA BASTOS SANTAREM MELILLO
ADV.(A/S)	: RENATA CHRISTINA MELILLO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – LEGISLAÇÃO LOCAL – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de recebimento do auxílio moradia por pensionista de falecido integrante do Poder Judiciário, em observância à paridade e à integralidade no tocante à pensão por morte. No extraordinário, o recorrente afirma violados os artigos 40, § 7º, da Constituição Federal. Alude ao teto e ao subteto remuneratórios. Aponta inexistir direito adquirido ao recebimento de valores superiores ao limite constitucional.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 979B-BE35-E0BE-8A1F e senha EB87-8DD8-7C2A-B2D6

> Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Colegiado de origem expressamente consignou a natureza remuneratória da parcela, quando do óbito, ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida com fundamento na legislação local vigente à época. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

Colho do acórdão os seguintes trechos:

> 1. Primeiramente, cumpre destacar que o direito que se pretende ver reconhecido no presente *mandamus* tem como fundamento exclusivamente normas editadas anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/2003, eis que o óbito do segurado ocorreu em 1995. Desse modo, o recurso da autarquia não merece provimento.
>
> 2. A sentença se coaduna com a posição firmada por este Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da extensão aos magistrados do questionado "auxilio moradia" que, na verdade, se constitui em verba de caráter remuneratório autorizada pela Lei Estadual n. 9.411/94, com o escopo de fazer valer a paridade de vencimentos entre os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e os Deputados Estaduais, direito preconizado pela Constituição do Estado em simetria ao previsto na Constituição Federal.

Da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, ter o Tribunal de origem julgado a apelação a partir de interpretação conferida a normas locais. Procedeu à interpretação da Lei estadual nº 9.411/94. Ora, a controvérsia sobre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 979B-BE35-E0BE-8A1F e senha EB87-8DD8-7C2A-B2D6

alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência - verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário -, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 979B-BE35-E0BE-8A1F e senha EB87-8DD8-7C2A-B2D6